



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO REGIONAL DE VILA MIMOSA
5ª VARA
RUA DIONISIO GAZOTTI, 719, Campinas - SP - CEP 13050-050
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1002317-71.2015.8.26.0084**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Obrigações**
 Requerente: **Adriana Aparecida Lopes e outros**
 Requerido: **Google Brasil Internet Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Fabício Reali Zia**

Vistos.

RAFAELA LOPES RAIUMUNDO e ANA CLARA LOPES RAIMUNDO, menores representadas por sua mãe **ADRIANA APARECIDA LOPES** ajuizaram a presente ação contra **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA**, alegando, em síntese, que seu pai veio a falecer, e durante sua vida se envolveu com o mundo do crime e, na ocasião de seu assassinato teve veiculadas suas prisões e até mesmo a que culminou em sua morte. Alegaram que foram utilizados adjetivos desabonadores, mas para preservar a imagem do pai que as autoras possuem pretendem a retirada de determinados links do ar. Pugnou pela antecipação de tutela e a consequente procedência do pedido.

A liminar foi concedida (fls.51), mas posteriormente suspensa por força de V. Acórdão que acolheu os argumentos da ré agravante (fls.191/193).

A ré, devidamente citada, apresentou contestação alegando que o pedido inicial é de ser indeferido porque não detém a URL onde está inserido o conteúdo reputado infringente pelas autoras. Pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica a fls. 150/165.

O Ministério Público pugnou pela improcedência do pedido (fls.184/188).

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO REGIONAL DE VILA MIMOSA
5ª VARA
RUA DIONISIO GAZOTTI, 719, Campinas - SP - CEP 13050-050
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECIDO.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, mesmo porque não foram pedidas outras provas, exceto a pericial feita pela requerida.

A ação improcede.

Alegam as autoras, por meio de sua representante, que determinados links contendo informações desabonadoras de seu pai, estão inseridos nos meios de comunicação, o que pode causar-lhes grandes prejuízos emocionais futuramente quando crescerem.

A requerida, por sua vez, afirma não ser detentora dos endereços virtuais (URL), e que nada adiantaria afastar tais endereços porque o conteúdo veiculado pelos sítios virtuais é de titularidade de terceiros.

Ora, a partir dos esclarecimentos prestados nos autos de funcionamento dos mecanismos de buscas inseridos na ferramenta “Google Search” resta evidenciado que realmente de nada adiantaria imputar à requerida a retirada dos endereços virtuais, porque a qualquer momento poderia ser veiculado em outro endereço, nova notícia contendo informações que as autoras pudessem também imputar desabonadoras.

Se os conteúdos identificados pelas autoras estão hospedados em provedores administrados por terceiros que possuem, inclusive, cunho jornalístico, se mostra impossível acolher o pedido inicial uma vez que a requerida simplesmente exerce atividade de provedor de aplicações de internet que realiza buscas na “web”.

A própria doutrina ensina que o provedor de serviço de internet não tem responsabilidade pela prévia fiscalização de todo conteúdo postado por seus usuários, como se verifica na lição de Rui Stocco: “o provedor da Internet age como mero fornecedor de meios físicos, repassando mensagens e imagens transmitidas por outras pessoas e, portanto, não as produziu nem exerceu juízo de valor. O fato de ter o poder de fiscalização não o transforma em órgão censor das mensagens veiculadas nos 'sites', mas apenas o autoriza a retirar aqueles que, após denúncia, se verificam ofensivos e ilícitos”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO REGIONAL DE VILA MIMOSA
5ª VARA
RUA DIONISIO GAZOTTI, 719, Campinas - SP - CEP 13050-050
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

(Tratado de Responsabilidade Civil, 6ª edição, pag. 901).

Logicamente que há exceções, mas no presente caso, há de se acolher na íntegra a lição aqui passada, mesmo porque há disposição legal confirmando tal ensinamento:

“O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.” (artigos 18 Lei nº 12.965/14).

Analisando o citado artigo, presume-se que não há responsabilidade a ser imputada à requerida, eis que ocorrendo a retirada dos links indicados pelas autoras, repito novo conteúdo poderia ser gerado por terceiros, que culminaria em novas ações.

Neste sentido:

“OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERNET. Ferramenta de pesquisa. Pretensão de exclusão de links a sites em que foi divulgado endereço residencial. Inviabilidade. Requerida, mera provedora de pesquisa na internet, não tem responsabilidade pelo conteúdo veiculado pelos sites encontrados em pesquisas realizadas em suas ferramentas de busca. Precedentes do STJ e TJSP. Conteúdo que não tem, por si só, caráter ilícito. Pretensão voltada apenas contra a empresa Google que não se apresenta útil ao resultado pretendido. Honorários advocatícios reduzidos para R\$1.500,00. Recurso provido em parte” (Apelação / Responsabilidade Civil - 1114488-54.2014.8.26.0100 - Relator(a): Fernanda Gomes Camacho - Comarca: São Paulo - Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 08/06/2016)

As notícias que as autoras pretendem afastar foram veiculadas na época em que o seu pai foi assassinado, mas ainda que tenham sido divulgadas fotos e textos com conteúdo desabonadores do *de cujus*, nota-se que, aparentemente possuem cunho jornalísticos e, estes podem prevalecer.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO REGIONAL DE VILA MIMOSA

5ª VARA

RUA DIONISIO GAZOTTI, 719, Campinas - SP - CEP 13050-050

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Além disso, prevê a Lei nº 12.965/14, no artigo 19 que “com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.”

Ressalto também, que não há qualquer prova nos autos de que as notícias veiculadas sejam insidiosas e desprovidas de verdades, ainda que oportunizado às requerentes a possibilidade de produção de outras provas que não acompanharam a inicial, ainda assim as autores pugnaram pelo julgamento do feito no estado em que se encontrava.

Nunca é de mais relembrar que as notícias veiculadas revelam o exercício do direito à liberdade de informação, conforme assegurado no artigo 220 da Constituição Federal.

Neste sentido:

“Direito ao esquecimento. Confronto dos direitos constitucionais à intimidade e à liberdade de Imprensa. Na forma do art. 220 da Constituição Federal e seu § 1o, "não sofrerão qualquer restrição" a "manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação", difundidos "sob qualquer forma, processo ou veículo". O que mais enfaticamente ainda é dito, no parágrafo, quanto à "liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social". O limite para o pleno direito de invocação de tais dispositivos pela Imprensa é a veracidade da informação divulgada. Doutrina. Caso concreto em julgamento no qual o apelado não põe em dúvida ser veraz o fato, a notícia que não mais quer ver disponível nos arquivos digitais das apelantes. O que o autor, ora apelado, pretende equivale a uma ordem que se tenha dado, em momento menos iluminado da História da Humanidade, para queima de livros, destruição de bibliotecas. Tema em que há valioso precedente do STJ (REsp 1.334.097, LUIS FELIPE SALOMÃO) a respaldar a postulação do autor, mas, de todo o modo, está sujeito a futuro julgamento em sede de repercussão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO REGIONAL DE VILA MIMOSA
5ª VARA
RUA DIONISIO GAZOTTI, 719, Campinas - SP - CEP 13050-050
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

geral pelo STF (ARE 833.248, DIAS TOFFOLI). Reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo que, todavia, não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais a questão constitucional também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que deverão ser sobrestados (STJ-Corte Especial, REsp 1.143.677, LUIZ FUX). Sentença de procedência parcial que se reforma. Apelações dos órgãos de Imprensa providas.” (Apelação / Responsabilidade Civil - 1113869-27.2014.8.26.0100 Relator(a): Cesar Ciampolini - Comarca: São Paulo - Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 17/05/2016)

Por fim, em que pese a tentativa louvável de proteção da mãe às suas filhas, há de se considerar que em dias atuais o amor, a boa conversa e orientações possuem maior valia.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcação as autoras com as custas processuais despendidas pela ré e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do que estabelece o artigo 85 § 8º do Novo Código de Processo Civil, devendo ser observada a condição de beneficiárias da Justiça Gratuita, uma vez que lhes concedo tal benefício ante o documento de fls.09.

P.C.I.

Campinas, 26 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, PELO DR. FRABRICIO REALI ZIA, MM. JUÍZ DE DIREITO, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA